

128



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.467-001.142/90-91

mias

Sessão de 03 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.624

Recurso n.º 85.584
Recorrente J. P. TUBOS E CONEXÕES LTDA.
Recorrida DRF EM JOÃO PESSOA - PB.

PIS-FATURAMENTO - Caracterizadas as omissões de receitas imputadas, em seus vários modos, capazes de alterarem, para menor, o faturamento, legítima é a pretensão à percepção da contribuição aqui reclamada. Ação fiscal procedente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. P. TUBOS E CONEXÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.467-001.142/90-91

Recurso Nº: 85.584
Acórdão Nº: 201-67.624
Recorrente: J. P. TUBOS E CONEXÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 09, objetivando o recolhimento da importância equivalente a BTNs., a título posto que, segundo a fiscalização, constatou-se que:

No Ex. Financeiro de 1987 - Período-Base 1986

"Houve omissão de receitas, no montante de Cr\$....:.. 443.977,87 (quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e sete cruzeiros e oitenta e sete centavos), decorrente do confronto entre os pagamentos totais do período-base e as disponibilidades constatadas no mesmo período".

No Ex. Financeiro de 1988 - Período-Base 1987

"Houve omissão de receita decorrente de aumento do capital social sem comprovação da sua entrega efetiva, no valor de Cz\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzados). Houve omissão de receita, ainda, proveniente de passivo fictício, no total de Cz\$ 519.132,16 (quinhentos e dezenove mil, cento e trinta e dois cruzados e dezesseis centavos). Houve omissão de receitas, oriunda de compras não contabilizadas, no valor de Cz\$ 32.854,95 (trinta e dois mil, oito-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.467.001.142/90-91

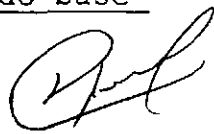
Acórdão nº 201-67.624

centos e cinqüenta e quatro cruzados e noventa e cinco centavos). Despesas indedutíveis, por se referirem a pagamentos de contas particulares dos sócios, no total de Cz\$ 15.722,71 (quinze mil, setecentos e vinte e dois cruzados e setenta e um centavos). Despesas indedutíveis por serem inexistentes para a firma, pois tratam-se de fretes que, conforme os documentos, foram pagos pelo remetente, no valor de Cz\$ 25.433,91 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e três cruzados e noventa e um centavos). Despesa indevida de correção monetária por ter considerado como saldo devedor valor maior que o devido, aumentando o prejuízo apurado: Cz\$ 4.019.508,54 (quatro milhões, dezenove mil, quinhentos e oito cruzados e cinqüenta e quatro centavos). Apropriação indevida de custos, caracterizada pela contabilização de valor maior que o devido, ref. NF 01760 de NASA NE. AMORT. S/A: Cz\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos cruzados).

Do total das irregularidades apuradas no exercício - Cz\$ 5.642.152,27 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e cinqüenta e dois cruzados e vinte e sete centavos), foi compensado o prejuízo declarado no mesmo exercício - Cz\$ 5.175.906,00 (cinco milhões, cento e setenta e cinco mil, novecentos e seis cruzados), restando a tributar Cz\$ 466.246,27 (quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis cruzados e vinte e sete centavos)."

Através de tempestiva impugnação insurge-se a Autuada com a fiscalização aduzindo, em síntese, o seguinte:

Para o exercício financeiro de 1987 - Período-base
1986:


-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.467-001.142/90-91
Acórdão nº 201-67.624

Optou pela tributação do Lucro Presumido mas elaborou contabilidade completa, declarando pelo Lucro Real nos exercícios seguintes.

A fiscalização aproveitou apenas registros da Conta Caixa, à integralização do capital e parte dos registros da Conta Fornecedores.

Apresenta a composição do seu patrimônio em data de 31.12.86, como sendo:

"Ativo Circulante - Cz\$ 744.045,58
[-] P.Circulante - Cz\$ 339.567,42
[=] Patrimônio Liq.Cz\$ 404.478,16

- A fiscalização agiu com parcialidade por considerar apenas as contas que serviram ao seu propósito e isto contraria a legislação e a jurisprudência contida no Acórdão 101-79.694, de 17/01/90 (juntou cópia).

- Que conforme o citado Acórdão a conta CAIXA era uma DISPONIBILIDADE e na autuação presente "figurou como PAGAMENTOS EFETUADOS".

- Que, da mesma forma, o Ativo Circulante constitui "fontes de recursos" mas foi excluído na autuação.

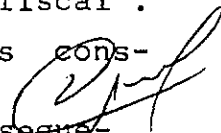
- Que tal autuação precisa ser saneada e ajustada a "procedimentos anteriores" desta DRF.

- Que as "expressões" "receita operacional" e "receita não operacional" têm "na sistemática de tributação pelo Lucro Presumido, significado próprio, não se identificando, por via de consequência com expressões semelhantes que estão presentes na sistemática de tributação com base no Lucro Real" (cita como fonte o "Plantão Fiscal" - Perguntas e Respostas do Ex. Fin. de 1987).

- Apresenta um seu levantamento de Pagamentos Efetuados e Disponibilidades Declaradas registrando um saldo de Disponibilidades de Cz\$ 203.457,59 (Duzentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete cruzados e cinquenta e nove centavos).

- Que "é elementar na técnica contábil e de auditoria fiscal que o saldo de Caixa, sendo uma conta devedora figura no Ativo Circulante e constitui DISPONIBILIDADES e não PAGAMENTOS;" e que "como DISPONIBILIDADE obrigatoriamente deveria constar do procedimento fiscal".

- Que havia um "saldo de recursos de terceiros cons-


-segue-

Processo nº 10.467-001.142/90-91
 Acórdão nº 201-67.624

tante do Passivo Circulante do Balanço Patrimonial de 31/12/86", de Cz\$ 5.100,32 (Cinco mil e cem cruzados e trinta e dois centavos).

- Que também ocorreu um "saldo dos títulos referente a compras de 86 pagas em 87 (docs. anexos) de Cz\$.... 121.695,74 (Cento e vinte e um mil, seiscentos e noventa e cinco cruzados e setenta e quatro centavos) para Cz\$ 133.988,74 (Cento e trinta e três mil, novecentos e oitenta e oito cruzados e setenta e quatro centavos)".

- E ainda, o "saldo restante do Ativo Circulante, por constituir fonte de recursos de curto prazo nos termos do Acórdão", já citado: Cz\$ 499.182,12 (Quatrocentos e noventa e nove mil, cento e oitenta e dois cruzados e doze centavos).

- Que por tais razões as DISPONIBILIDADES "decorrentes da expressão algébrica (AC + PC + PL - Pagamentos) considerando os valores respectivos, apontariam uma DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POSITIVA DE Cz\$ 220.860,91 (Duzentos e vinte mil, oitocentos e sessenta cruzados e noventa e um centavos)".

- Que assim "não há mais que se falar em omissão de receita no exercício de 1987".

- Arremata citando ementa do Acórdão nº 101-78.559, de 31/08/89, em que se distingue entre eventos reais e presumidos e também que receitas não declaradas mas contabilizadas, quando adotado o regime de lucro presumido, devem ser tributadas nesse regime, considerando-se como "falta de declaração ou declaração inexata".

Para o Exercício Financeiro de 1988 - Período-Base de 1987

- Que o Aumento de Capital foi feito com "reservas de correção monetária realizada no meio de um período que por puro comodismo e/ou desconhecimento do profissional encarregado de sua elaboração, figurou a integralização como sendo moeda corrente não só no Aditivo Contratual como assim no Livro Diário". Que, no entanto, verificando-se a conta Caixa, não houve a utilização dessa disponibilidade em todo o exercício, não se caracterizando Suprimento de Caixa. E que o autuante concordara "com essa tese ao demonstrar o valor da Correção Monetária, no item 6 do Termo de Encerramento de Fiscalização e Mapa às fls. 246 dos autos", devendo pois ser excluído de tributação.

- Quanto ao Passivo Fictício diz que ocorreria bi-tributação, e disserta sobre totais de compras (a vista e a prazo) e totais de créditos, concluindo por contestar a possibilidade da existência de tal passivo no valor de Cz\$ 519.132,16 (Quinhentos e dezenove mil, cento e trinta e dois cruzados e dezesseis centavos). Cita ementas de Acórdãos.

- Que a omissão de receitas no montante de Cz\$...

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.467-001.142/90-91

Acórdão nº 201-67.624

32.854,95 (Trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro cruzados e noventa e cinco centavos) é de peque no valor dispensando pronunciar-se.

- Adota o mesmo comportamento quanto às despesas indutíveis de Cz\$ 15.722,71 (Quinze mil, setecentos e vinte e dois cruzados e setenta e um centavos) e Cz\$.. 25.433,91 (Vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e três cruzados e noventa e um centavos) e, ainda, quanto à apropriação indevida de custos - Cz\$ 29.500,00 (Vinte e nove mil e quinhentos cruzados).

- Por fim, sobre o valor decorrente da correção monetária deduzida a maior em Cz\$ 4.019.508,54 (Quatro milhões e dezenove mil, quinhentos e oito cruzados e cinquenta e quatro centavos) declara estar o contabilista responsável pela escrituração sendo intimado a demonstrar os cálculos pertinentes, o que poderá ser objeto de justificação "em outra oportunidade".

O Auditor Fiscal do Tesouro Nacional em sua informação esclarece o seguinte:

- Preliminarmente que a impugnação foi tempestiva.
- Quanto ao mérito:

Para o Ex.Financeiro de 1987 (Período-Base de 01/09/86 a 31/12/86)

- Que foi a própria autuada quem desprezou a "contabilidade para fins de tributação".

- Que ele, autuante, fez um "comparativo entre as disponibilidades de recursos financeiros na empresa e suas saídas" (que denominou de "pagamentos").

- Que não aproveitou a conta Caixa da contabilidade, mas considerou o fato de no final do período-base existir um saldo de Caixa, que somou aos pagamentos - "poderia ter diminuído dos ingressos" - para fins de apuração da diferença. E que o mesmo saldo foi considerado pela autuada como saldo inicial do período seguinte (tributado pelo Lucro Real). Que se fora esse saldo anterior ao período-base de 1986, nele então seria considerado como disponibilidade.

- Quanto ao aproveitamento dos saldos das contas do Ativo Circulante (mercadorias e móveis e utensílios) isto prejudicaria a autuada pois seriam "pagamentos".

- Com relação à conta Fornecedores "o fisco, sem utilização da contabilidade utilizou-se dos documentos para apurar o valor da conta - saldo em 31/12/86 (títulos referente a compras de 1986, pagos em 1987) considerando como disponibilidades (o mesmo que diminuir das compras)".

- "Com relação ao Patrimônio Líquido apresentado no Balanço, também nada tem a ver com o levantamento feito pelo Fisco".

Processo nº 10.467-001.142/90-91

Acórdão nº 201-67.624

- Que a fiscalização admitiu em favor do contribuinte a entrega efetiva do capital inicial apenas "por ter verificado alguma correlação entre pagamentos de compras de mercadorias e outras despesas com cheques do sócio majoritário".

- Que "o lucro apurado contabilmente não tem influência sobre o levantamento procedido, não podendo ser considerado como disponibilidade, primeiro por não ter sido considerado devido a opção pelo Lucro Presumido e, segundo por se referir ao final do período-base em questão e não do período anterior".

- Quanto à assemelhação, pretendida pela autuada, ao caso, objeto do Processo 10467.003430/88-00, ser descabida a pretensão pois as contas Caixa, Clientes e Títulos em Cobrança do referido processo traziam saldos anteriores ao período-base fiscalizado. O que não acontece na autuação sob exame; e que inclusive, no período-base em questão, tais contas nem aparecem em seu balanço.

- Para a alegação da autuada de disponibilidades maiores que os pagamentos, em decorrência de compras à vista pagas com cheques do sócio Jailson N. Lemos, tais pagamentos foram considerados como comprovadores da entrega do capital inicial e no seu montante - Cz\$. 400.000,00 (Quatrocentos mil cruzados) - considerado como disponibilidade no levantamento procedido.

- Para outro processo invocado com o Acórdão 101-78.559 entende o informante que, pelo contrário, ratifica o seu procedimento fiscal, ao assinalar que no confronto pagamentos X recebimentos "somente têm lugar os eventos reais". E que assim agiu a fiscalização: "com base nos documentos e não baseada pura e simplesmente na contabilidade".

- Disse também o autuante: "Para reforçar a existência de omissão de receita apurada pelo confronto entre DISPONIBILIDADES X PAGAMENTOS, a fiscalização apurou, dentre outros indícios, que a fiscalizada não registrou sequer todas as suas vendas com notas fiscais (ver penúltimo parágrafo do T.E.F. (fls. 25) e levantamento à fl. 139)".

Para o Ex. Financeiro de 1988 - Período-base de 1987

- O aumento de capital de Cz\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzados) que o impugnante intitula de "Suprimento de Caixa", disto não se trata mas de mera falta de comprovação da "efetiva entrega do numerário por parte dos sócios", o que evidencia "que tais recursos foram provenientes de receita da Pessoa Jurídica".

- Quanto ao Passivo Fictício e a pretensão da autuada de excluir do seu montante valores que teriam sido tributados no exercício anterior (Cz\$ 222.771,36) e de compras a vista (Cz\$ 200.371,00), não é possível,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.467-001.142/90-91

Acórdão nº 201-67.624

atendê-la pois no exercício anterior a fiscalização apurou "o valor dos títulos referentes a compras de 1986 cujos pagamentos ocorreram em 1987, para, a favor da autuada, reduzir o valor das compras consideradas no levantamento comparativo". E que, nada tem a ver pois com o saldo da conta Fornecedores em 31/12/87. Já quanto a tal saldo não havendo a firma apresentado na impugnação outros documentos nada tem para ser alterado. Que de bi-tributação não se trata. E os acórdãos citados (suas Ementas) nada têm a ver com a autuação questionada.

- Com relação à omissão de receitas no valor de Cz\$. 32.854,95 (Trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro cruzados e noventa e cinco centavos); quanto às Despesas Indedutíveis de Cz\$ 15.722,71 (Quinze mil, setecentos e vinte e dois cruzados e setenta e um centavos) e de Cz\$ 25.433,91 (Vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e três cruzados e noventa e um centavos); quanto à apropriação indevida de custos no valor de Cz\$ 29.500,00 (Vinte e nove mil e quinhentos cruzados); que não foram impugnados, não foram também recolhidos os tributos correspondentes.

- Quanto à correção monetária não oferecida à tributação - Cz\$ 4.019.508,54 (Quatro milhões, dezenove mil, quinhentos e oito cruzados e cinquenta e quatro centavos) não foi apresentada impugnação mas tão só informado o início de procedimento contra o contador responsável. Que assim deve "ser mantida a autuação".

- Arremata propondo a manutenção total do crédito tributário lançado para o IR-Pessoa Jurídica e para as "autuações reflexas referentes ao IR-Fonte, Finsocial/Faturamento, PIS/Dedução do I. Renda, PIS/Faturamento e ainda às pessoas físicas dos sócios Jailson Nogueira Lemos e Albanisa Nogueira Lemos".

Às fls. 32 "usque" 43, fora anexado exemplar do que restou decidido no procedimento relativo a IRPJ, com o destaque da ementa:

"Omissão de Receita vislumbrada por indícios e devidamente comprovada em levantamento de Pagamentos e Disponibilidades efetivos: tributa-se a metade do seu valor quando o contribuinte, no exercício respectivo, apresentou Declaração de Rendimentos com base no Lucro Presumido.

Omissões de Receitas decorrentes de Aumento de Capital e Passivo não devidamente comprovados, são tributados nos seus valores totais no exercício em que o mesmo contribuinte apresentou Declaração de Rendimentos com base no Lucro Real.

Correção Monetária com cálculos errados é de inteira res

Processo nº 10.467-001.142/90-91

Acórdão nº 201-67.624

ponsabilidade do contribuinte: irrelevante para cálculo do crédito tributário a eventual culpa de terceiro.

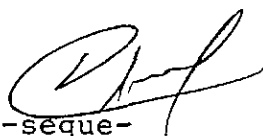
Ocorrências outras não impugnadas restam incólumes. Ação Fiscal Procedente".

Às fls. 44, há a decisão relativa a esse procedimento, com o destaque para a seguinte ementa:

"Tratando-se de autuações reflexas é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações de defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Irresignado com o resultado de tal decisão, de forma tempestiva apresenta o Recurso Voluntário de fls. 48/56, onde em linhas gerais ratifica as alegações anteriores, citando várias jurisprudências judiciais e administrativas, propugnando pela total reforma da decisão recorrida. Anexa, ainda, dois documentos, às fls. 57 e 58, via xerox.

É o relatório.


-segue-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10.467-001.142/90-91

Acórdão nº 201-67.624

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Tenho que a decisão recorrida não merece qualquer re-
paro.

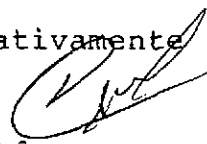
Senão vejamos:

A fiscalização, baseada em informações contidas em livros e documentos fiscais, efetuou levantamento dos pagamentos realizados no período e confrontando-os com as disponibilidades declaradas detectou omissão de receita da ordem de Cz\$ 443.977,87.

Os esclarecimentos do autuante que adoto, são convincentes no sentido de que foram considerados os pagamentos e disponibilidades efetivamente ocorridos, desprezando-se os registros contábeis que a própria Autuada não os considera oficialmente, já que apresentou declaração de rendimentos com apuração de Lucro Presumido. Em suma, se não serve aqueles documentos contábeis, para espelhar o quanto efetivamente auferiu oficialmente, não podem servir de elemento probatório insuspeito.

Resta, assim, caracterizada a imputação de omissão de receita relativa ao exercício financeiro de 1987, período-base de 1986, capaz de alterar para menor o faturamento, a base de cálculo de incidência da contribuição aqui objetivada.

Já no que concerne a imputação de omissão de receita decorrente do aumento de capital de Cz\$ 1.000.000,00 restou ela caracterizada pela ausência de demonstração, por parte da Autuada, da disponibilidade e a efetiva integralização desse valor pelo sócio. O mesmo se diga, no que tange a não comprovação, relativamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.467-001.142/90-91

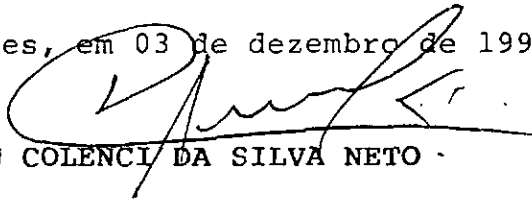
Acórdão nº 201-67.624

ao passivo fictício assinalado na conta Fornecedores da ordem de Cz\$ 519.132,16 (quinhentos e dezenove mil, cento e trinta e dois cruzados e dezesseis centavos).

As demais imputações dirigidas à Autuada, omissão de receita pela não contabilização de compras; dedução de despesas in dedutíveis e apropriação indevida de custos, restaram incontestáveis e, portanto, aceitas como válidas.

Por tais razões, conheço do Recurso Voluntário interposto, dada a sua tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento para o fito de manter incólume o Auto de Infração de fls.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO